



## PROCESSO LEGISLATIVO Nº 105755/2025

### PROJETO DE LEI Nº 2744/2025

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma em que especifica.”

**INICIATIVA:** PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### PARECER Nº 233/2025

#### I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma em que especifica.”

Justifica o Senhor Prefeito que:

“O Crédito Adicional Suplementar por Anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário visando adequar o orçamento da COHAB – Araucária, conforme Ofício Externo nº 27/2025 de iniciativa da COHAB de Araucária solicitando a viabilidade orçamentária para suplementar a entidade visando através de crédito adicional por Projeto de Lei, dar suporte a execução de eventos a serem realizados junto aos moradores de áreas de regularização fundiária em andamento e áreas onde serão também regularizadas, bem como, viagens para outros municípios com o intuito de conhecer novos modelos construtivos na habitação social e também viagens para pleitear verbas financeiras junto aos governos Federal e Estadual.

Embora as dotações orçamentárias destinadas à Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB já estejam previstas na Lei Orçamentária Anual nº 4.507/2024, opta-se por encaminhar proposta de crédito adicional suplementar mediante projeto de lei, em observância a critérios de cautela jurídica e segurança institucional.

Tal medida se justifica especialmente diante da natureza jurídica da COHAB, constituída como sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, o





que recomenda tratamento legislativo mais rigoroso quanto à movimentação orçamentária que a ela se destina, especialmente quando envolve reforço de dotações financiadas por recursos do Tesouro.

Ademais, a abertura do crédito suplementar implicará a necessária compatibilização das metas físicas e financeiras constantes no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exigindo, portanto, ajustes nas respectivas tabelas programáticas, o que, por si só, já demanda o encaminhamento de proposição legislativa específica, conforme previsto no 165, §8º, da Constituição Federal, bem como na legislação municipal vigente.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.761/2025 tão somente promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:





“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, I a III.

A Lei Orgânica municipal, de igual modo, atribui ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa vinculada das leis orçamentárias, consoante art. 129, incisos I a III. Nesse sentido, de acordo com o art. 40, parágrafo primeiro, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal.

Por sua vez, o art. 10, inciso II, da L.O.M.A., estabelece a competência da Câmara municipal em deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

*Art. 10 – Compete à **Câmara Municipal** deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:  
II – orçamento e a **abertura de créditos especiais e suplementares**.  
(grifamos)*

Ainda no que se refere a abertura dos créditos suplementares, a **Constituição Federal** expressamente exige a **autorização legislativa prévia**, sob pena de nulidade, consoante disciplinado em seu art. 167, V, *in verbis*:

**Art. 167. São vedados:**

*V – a **abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifo nosso)*

Ante aos dispositivos indicados, não restam dúvidas acerca da competência formal do Chefe do Executivo em iniciar a abertura dos créditos adicionais indicados, bem como desta Casa de Leis em deliberar sobre o pedido e, sendo o caso, autorizá-lo.

Avançando, o art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece a classificação de créditos adicionais suplementares:



*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Já o art. 43, § 1º, III, da referida Lei, dispõe sobre os requisitos para abertura de crédito especial ou suplementar, indicando a expressa necessidade da existência de recursos disponíveis, a saber:

***Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (grifamos)***

Ao analisar a proposição encaminhada, constata-se a adequação do projeto à legislação. Isto é, o art. 4º anula dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura do crédito suplementar, indicadas no art. 1º.

Anota-se que o projeto de lei vem acompanhado de sua justificativa (Ofício Externo nº 4258/2025), requisito este indispensável ao prosseguimento da proposição.

Para a realização do presente parecer foram analisados os últimos anexos do processo (sequências 13 - Ofício e 14 – Projeto de Lei), tendo em vista que no processo segue com várias minutias. Assim, as demais minutias não devem ser consideradas no processo legislativo.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei em apreço, o qual veio acompanhado da justificativa e das informações necessárias à abertura do crédito adicional, razão pela qual não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação** e da **Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar os pareceres e solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de agosto de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
DIRETOR JURÍDICO  
MATRÍCULA 7423  
OAB/PR 46.984

**WILLIAN GERALDO AZEVEDO**  
ADVOGADO  
MATRÍCULA 2080  
OAB/PR 83.946

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN**  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

